



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.229.233 - SC (2011/0006135-2)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : ADRIANO REIS
ADVOGADO : TONY LUIZ RAMOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JAMILA CASTILLOS IBRAHIM E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "A". AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTS. 6º, INC. III, DO CDC, 3º, INC. IV, DA LEI N. 9.472/90 . AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TELEFONIA FIXA. DETALHAMENTO DAS CHAMADAS. OBRIGATORIEDADE. TERMO INICIAL. SOLICITAÇÃO DO USUÁRIO.

1. Trata-se de recurso especial interposto por Adriano Reis em razão de acórdão que reformou a sentença que indeferiu a petição inicial por ausência de interesse processual, nos autos da ação de obrigação de fazer aforada em desfavor da Brasil Telecom S/A, apenas para reconhecer o benefício da assistência judiciária gratuita.
2. Destacou o juízo de primeiro grau que não havia necessidade de intervenção jurisdicional, tendo em vista a indicada possibilidade de concessão do serviço pleiteado (detalhamento das ligações locais nas faturas telefônicas) por requerimento administrativo. Sobre a eventual existência de interesse de agir, não se pode conhecer do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.
3. Note-se, ainda, que a análise sobre a suposta existência de solicitação administrativa do detalhamento das chamadas locais efetuadas pelo terminal telefônico do recorrente demanda o reexame da matéria fático-probatória, avaliação essa que é vedada aos membros do Superior Tribunal de Justiça por sua Súmula n. 7.
4. Quanto à alegada contrariedade aos arts. 6º, inc. III, do CDC e 3º, inc. IV, da Lei n. 9.472/90, não houve o necessário prequestionamento, razão pela qual incide o Enunciado n. 282 da Súmula do STF, por analogia.
5. Ademais, no que tange à aventada afronta ao art. 7º, inc. X, do Decreto n. 4.733/03 e à divergência jurisprudencial, a matéria foi alvo de discussão por parte desta Corte, no âmbito da Primeira Seção, no REsp 1.074.799, na sessão de 27/5/2009, a qual consignou a prévia solicitação do assinante como condição para o fornecimento que documento de cobrança contendo o detalhamento das chamadas locais, bem como a revogação do Enunciado n. 357 da Súmula deste Tribunal
6. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 07 de junho de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.229.233 - SC (2011/0006135-2)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : ADRIANO REIS
ADVOGADO : TONY LUIZ RAMOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JAMILA CASTILLOS IBRAHIM E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por Adriano Reis, inconformado com o aresto proferido pela Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PETIÇÃO INICIAL QUE APRESENTA DECLARAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA POSTULAÇÃO DA BENESSE. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, DA LEI 1060/50. DEFERIMENTO QUE SE IMPÕE.

É consabido que é dever do Estado assegurar a assistência judiciária gratuita aos hipossuficientes, consoante dispõe o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Por sua vez, a Lei 1060/50 estabelece que a simples afirmação na inicial de que a parte não goza de situação econômica capaz de suportar as custas do processo e os honorários de advogado, por si só, já confere a concessão da benesse à parte. SERVIÇO DE TELEFONIA. PLEITO DE DETALHAMENTO DAS LIGAÇÕES LOCAIS. OBRIGAÇÃO QUE NÃO ERA PREVISTA À DATA DA FATURA. PEDIDO CONDICIONADO AO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA E O PAGAMENTO DO PROCEDIMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Consoante a Resolução n. 43, as empresas de telefonia passaram a ter a obrigação de fornecer o detalhamento das contas apenas após o dia 1º de julho de 2007. Relativamente as faturas anteriores a este período, compete ao consumidor fazer o requerimento administrativo e arcar com o ônus do procedimento (art. 7º, X, do Decreto n.º 4.733/03).

Em suas razões, o recorrente aponta a presença de interesse de agir ante a existência de eventual solicitação administrativa do detalhamento das chamadas locais efetuadas por seu terminal telefônico antes do ajuizamento da ação. Aduz acerca da desnecessidade do requerimento administrativo em face da demonstração da resistência ao pedido por parte da recorrida, ré na demanda. Alega a contrariedade aos arts. 6º, inc. III, do CDC, 3º, inc. IV, da Lei n. 9.472/90, e 7º, inc. X, do Decreto n. 4.733/03, ante a sustentada negativa ao direito de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços. Argumenta que, apesar de não haver guardado o número do protocolo de seu requerimento, não haveria prova nos autos de que o consumidor não o tivesse efetuado. Por fim, discorre sobre a existência de dissídio jurisprudencial sobre o tema.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O primeiro juízo de admissibilidade foi parcialmente positivo, tão somente no que tange à suscitada negativa de vigência ao art. 7º, inc. X, do Decreto n. 4.733/03.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.229.233 - SC (2011/0006135-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "A". AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTS. 6º, INC. III, DO CDC, 3º, INC. IV, DA LEI N. 9.472/90 . AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TELEFONIA FIXA. DETALHAMENTO DAS CHAMADAS. OBRIGATORIEDADE. TERMO INICIAL. SOLICITAÇÃO DO USUÁRIO.

1. Trata-se de recurso especial interposto por Adriano Reis em razão de acórdão que reformou a sentença que indeferiu a petição inicial por ausência de interesse processual, nos autos da ação de obrigação de fazer aforada em desfavor da Brasil Telecom S/A, apenas para reconhecer o benefício da assistência judiciária gratuita.
2. Destacou o juízo de primeiro grau que não havia necessidade de intervenção jurisdicional, tendo em vista a indicada possibilidade de concessão do serviço pleiteado (detalhamento das ligações locais nas faturas telefônicas) por requerimento administrativo. Sobre a eventual existência de interesse de agir, não se pode conhecer do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.
3. Note-se, ainda, que a análise sobre a suposta existência de solicitação administrativa do detalhamento das chamadas locais efetuadas pelo terminal telefônico do recorrente demanda o reexame da matéria fático-probatória, avaliação essa que é vedada aos membros do Superior Tribunal de Justiça por sua Súmula n. 7.
4. Quanto à alegada contrariedade aos arts. 6º, inc. III, do CDC e 3º, inc. IV, da Lei n. 9.472/90, não houve o necessário prequestionamento, razão pela qual incide o Enunciado n. 282 da Súmula do STF, por analogia.
5. Ademais, no que tange à aventada afronta ao art. 7º, inc. X, do Decreto n. 4.733/03 e à divergência jurisprudencial, a matéria foi alvo de discussão por parte desta Corte, no âmbito da Primeira Seção, no REsp 1.074.799, na sessão de 27/5/2009, a qual consignou a prévia solicitação do assinante como condição para o fornecimento que documento de cobrança contendo o detalhamento das chamadas locais, bem como a revogação do Enunciado n. 357 da Súmula deste Tribunal
6. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por Adriano Reis em razão de acórdão que reformou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apenas para reconhecer o benefício da assistência judiciária gratuita a sentença que indeferiu a petição inicial por ausência de interesse processual, nos autos da ação de obrigação de fazer aforada em desfavor da Brasil Telecom S/A.

Destacou o juízo de primeiro grau que não havia necessidade de intervenção jurisdicional, tendo em vista a indicada possibilidade de concessão do serviço pleiteado (detalhamento das ligações locais nas faturas telefônicas) por requerimento administrativo.

Sobre a eventual existência de interesse de agir, não se pode conhecer do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.

Note-se, ainda, que a análise sobre a suposta existência de solicitação administrativa do detalhamento das chamadas locais efetuadas pelo terminal telefônico do recorrente demanda o reexame da matéria fático-probatória, avaliação essa que é vedada aos membros do Superior Tribunal de Justiça por sua Súmula n. 7.

Quanto à alegada contrariedade aos arts. 6º, inc. III, do CDC e 3º, inc. IV, da Lei n. 9.472/90, não houve o necessário prequestionamento, razão pela qual incide o Enunciado n. 282 da Súmula do STF, por analogia.

Ademais, no que tange à aventada afronta ao art. 7º, inc. X, do Decreto n. 4.733/03 e à divergência jurisprudencial, a matéria foi alvo de discussão por parte desta Corte, no âmbito da Primeira Seção, no REsp 1.074.799, na sessão de 27/5/2009, a qual consignou a prévia solicitação do assinante como condição para o fornecimento que documento de cobrança contendo o detalhamento das chamadas locais, bem como a revogação do Enunciado n. 357 da Súmula deste Tribunal:

TELEFONIA FIXA. DETALHAMENTO DAS CHAMADAS. OBRIGATORIEDADE. TERMO INICIAL. SOLICITAÇÃO DO USUÁRIO. GRATUIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TIDOS COMO PROTRELATÓRIOS. MULTA. AFASTAMENTO. SÚMULA 98/STJ.

I - O Estado, com a edição do Decreto nº 4.733/2003, entre outras medidas necessárias para a alteração do sistema de tarifação de pulsos para tempo de utilização, determinou o detalhamento de todas as ligações locais e de longa distância.

II - O prazo para a conversão do sistema, inicialmente previsto para 31 de julho de 2006 pela Resolução 423/2005, foi ampliado em doze meses pela Resolução 432/2006, para não prejudicar os usuários da internet discada, os quais, neste



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prazo, foram atendidos com plano alternativo apresentado na Resolução 450/2006.

III - Assim, a partir de 01 de Agosto de 2007, data da implementação total do sistema, passou a ser exigido das concessionárias o detalhamento de todas as ligações na modalidade local, independentemente de ser dentro ou fora da franquia contratada, por inexistir qualquer restrição a respeito, conforme se observa do constante do artigo 83 do anexo à Resolução 426/2005, que regulamentou o sistema de telefonia fixa.

IV - Também no artigo 83 do anexo à Resolução 426/2005, restou reafirmada a determinação para que a concessionária forneça, **mediante solicitação do assinante**, documento de cobrança contendo o detalhamento das chamadas locais, entretanto ficou consignado que o fornecimento do detalhamento seria gratuito para o assinante, modificando, neste ponto, o constante do artigo 7º, X, do Decreto nº 4.733/2003.

V - A solicitação do fornecimento das faturas discriminadas, sem ônus para o assinante, basta ser feita uma única vez, marcando para a concessionária o momento a partir do qual o consumidor pretende obter suas faturas com detalhamento.

VI - Revogação da súmula 357/STJ que se impõe.

VII - Recurso especial parcialmente provido (Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08).

(REsp 1074799/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) (g.n.)

Com essas considerações, voto por CONHECER PARCIALMENTE do recurso e, nessa parte, NEGAR-LHE PROVIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0006135-2 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.229.233 / SC**

Números Origem: 20080805844 20080805844000100 72080007335

PAUTA: 07/06/2011

JULGADO: 07/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADRIANO REIS
ADVOGADO : TONY LUIZ RAMOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JAMILA CASTILLOS IBRAHIM E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Telefonia

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.